



LEI Nº 3.517, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a Permissão dos Serviços de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros em Veículos a Motor de Aluguel, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Requisitos para Permissão do Serviço

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público e será regulada pela presente Lei.

§1º A exploração do serviço de transporte de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser permitida:

I - à pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial;

II - à pessoa física, motorista profissional autônomo.

§2º Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao inciso II do §1º deste artigo, poderão fazer uso de mesmo veículo, até 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§3º Para a exploração do serviço de transporte de que trata o *caput* deste artigo, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§4º Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições dos parágrafos 2º e 3º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes e Obras, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§5º Nos termos do §2º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos expedido pela repartição competente.

§6º Para a obtenção da licença específica de que trata o §3º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal específico.

§ 7º O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo, de aluguel em ponto temporário e de aluguel em ponto rotativo, de acordo com a demanda dos passageiros, aferida pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras.

§ 8º Para efeitos desta lei considera-se:

a) Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como “PONTO DE TAXI”, cuja permissão se dará através de licitação pública, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Termo de Permissão e respectivos Alvarás expedidos até a data da publicação da lei;



b) Ponto Temporário: os pontos de táxi localizados em estabelecimentos públicos ou nos cemitérios, centros comerciais e outras localidades, sempre que demarcados para esse fim pela municipalidade.

c) Ponto Sistema Rotativo: os pontos onde os veículos desta categoria que, em sistema de rodízio a ser estabelecido em regulamento, devidamente inscrito nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas, em rotas e dias preestabelecidos.

Art. 2º O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento em Pontos aos veículos que integrem as categorias de aluguel em ponto fixo e em ponto temporário, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de 01 (um) veículo.

§1º O permissionário poderá contratar 01 (um) condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;

§2º Os condutores deverão estar devidamente identificados, conforme modelo definido por regulamento;

§3º É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;

§4º O cadastramento de condutores será realizado pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras, que expedirá o respectivo “CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI”, cujos procedimentos serão estabelecidos em regulamento e obedecidas as seguintes condições pelo interessado:

a) habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias “B”, “C”, “D” ou “E”, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

b) curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

c) apresentar veículo com características exigidas pela autoridade de trânsito;

d) inscrição como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo ou taxista auxiliar de condutor autônomo;

e) carteira de trabalho e previdência social – CTPS, para profissional taxista empregado;

f) apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de objeto e pé;

g) atestado de capacidade psicológica e psiquiátrica baseado em tomografia computadorizada e/ou outro exame mais específico;

h) atestado médico referente as condições cardíacas, motoras e de clínica geral, emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal, satisfazendo as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a cem vezes o salário mínimo nacional vigente na data de sua constituição;

II - dispor de sede e escritório no Município;



III - apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 03 (três) anos.

Art. 4º O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 05 (cinco) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 01 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Municipal de contribuintes.

Parágrafo único. Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer o Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da alínea "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

Art. 5º O Cartão de Regularidade de Condutor de Táxi terá validade de, no máximo, 03 (três) anos, devendo, após o vencimento, ser providenciada a respectiva renovação pelo condutor.

Art. 6º Para todos os efeitos, somente poderá conduzir veículo a motor de aluguel para transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Três Pontas, o profissional que cumprir todos os requisitos, deveres e direitos previstos na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 que "Regulamenta a profissão de taxista e altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Capítulo II **Das Permissões**

Art. 7º Fica fixado em 63 (sessenta e três) as permissões para veículos a motor de aluguel para o serviço de transporte individual de passageiros, devidamente habilitados e licenciados pelo Município de Três Pontas.

Parágrafo único. Duas das permissões definidas neste artigo se destinam a motoristas residentes no Distrito Quilombo Nossa Senhora do Rosário e Pontalete que ocuparão respectivamente os pontos fixos 005 e 006.

Art. 8º Ficam mantidos e denominados pontos fixos, os localizados na Praça Dr. Tristão Nogueira, Praça Cônego Vitor, Terminal Rodoviário, Rua Barão da Boa Esperança, (nas proximidades do Pronto Atendimento Municipal), Martinho Campos e Pontalete, com os números 001, 002, 003, 004, 005 e 006, respectivamente.

§1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar pontos rotativos, provisórios ou não, de acordo com a demanda de passageiros.



§2º Fica expressamente proibida a transferência dos pontos fixos 005 e 006, localizados respectivamente em Martinho Campos e Pontalete, para outras localidades.

§3º É vedada aos permissionários dos pontos 005 e 006 a prestação de serviços fora dos respectivos pontos fixos, salvo as situações em que os usuários sejam da localidade sede da permissão.

§4º Fica assegurado aos atuais permissionários a manutenção nos pontos fixos, desde que haja a regularização de sua situação perante a Secretaria Municipal de Transportes e Obras e Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

§5º Os atuais e futuros permissionários terão cassados os seus Termos de Permissão e respectivos alvarás caso não estejam utilizando os veículos licenciados no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

§6º Para comprovação da irregularidade prevista no §5º deste artigo, bastará que o permissionário se ausente do ponto por período superior a 30 (trinta) dias, excetuados os casos de tratamento de saúde.

§7º A Secretaria Municipal de Transportes e Obras encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá transferir as permissões, especificadamente nos seguintes casos:

I – a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei;

II – pelo falecimento do outorgado a seus sucessores legítimos, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos I e II deste artigo dar-se-ão pelo prazo da permissão e serão condicionadas à prévia anuência da Administração Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados nesta lei, mediante comprovação da regularidade fiscal do permissionário.

Art. 10. Cada permissionário tem direito a um condutor auxiliar, devidamente habilitado e cadastrado junto a Secretaria Municipal de Transportes e Obras, sem que obtenha quaisquer direitos sobre a permissão, que não os previstos em Lei, respeitados os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 11. A partir da vigência desta Lei, as novas permissões obedecerão aos seguintes critérios:

I - uma permissão para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, a contar da população atual, tendo como referência o censo populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a partir de 2015;

II - submeter-se aos ditames da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - prazo máximo de outorga de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a ser definida no edital do procedimento licitatório de permissão.

IV – As permissões oriundas dos atuais permissionários também poderão ser transferidas a terceiros.

Parágrafo único. Fica garantido aos atuais permissionários o direito de exploração da permissão de transporte individual de passageiros em veículos a motor



de aluguel pelo prazo de mais 10 (dez) anos, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Capítulo III **Do Procedimento para Permissão**

Art. 12. Após a constatação do aumento populacional, na forma do art. 8º ou por necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados novos Pontos Fixos ou os Temporários para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 1,0 Km (um quilômetro) dos pontos já existentes quando se tratar de Pontos Fixos.

§1º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.

§2º Os condutores de táxis que já trabalham nos diversos Pontos Fixos ou os Temporários por terem adquirido os direitos de outros permissionários, terão os seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Secretaria Municipal de Transportes e Obras e Secretaria Municipal de Fazenda dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei, sob pena de preclusão do direito.

Art. 13. O edital do procedimento licitatório de permissão dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel deverá, no mínimo, conter os seguintes requisitos para habilitação, além daqueles previstos no art. 2º desta Lei:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - comprovante de regularidade fiscal junto às fazendas públicas, no intuito de verificar a situação referente aos seguintes tributos:
 - a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
 - b) contribuição Sindical;
 - c) Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;
- III - cópia de apólice de Seguro Geral do veículo e contra terceiros;
- IV - comprovante de vistoria do veículo e outros exigidos por lei;
- V - comprovante de residência e domicílio no Município de Três Pontas - MG;
- VI - comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;
- VII - cópia autenticada dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);
- VIII - cópia autenticada do cartão do CNPJ, em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os editais não poderão estipular prazo superior a 10 (dez) anos para as permissões dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel, sendo que os valores cobrados pelas permissões serão estipulados em regulamento.

Art. 14. Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida em regulamento, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos, sendo devida neste caso a taxa específica prevista na legislação tributária.



Capítulo IV Das Penalidades

Art. 15. O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo, a cargo da Procuradoria-Geral, mediante as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras e/ou Secretaria Municipal de Fazenda, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Penal: Advertência por escrito e multa de R\$300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e revogação da Permissão;

II - não manter atualizados a permissão e o alvará.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$500,00 (quinhentos reais);

III - não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Penal: Advertência e, em caso de reincidência, multa de R\$300,00 (trezentos reais).

IV - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

Penal: advertência por escrito.

V - circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado.

Penal: advertência por escrito e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

VI - não portar o Cartão de Regularidade de Conductor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

VII - não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VIII - não obedecer às determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, itinerário ou rotas de percurso.

Penal: advertência por escrito e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

IX - cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade;

Penal: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

X - utilizar veículo não credenciado para o serviço.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

XI - conduzir o veículo com excesso de lotação.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XII - recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

XIII - deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais.

Penal: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).



XIV - Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes a fiscalização de trânsito.

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XV - permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e Revogação da Permissão.

XVI - ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), Cassação da Permissão, sem prejuízo das sanções penais pela autoridade competente.

§1º A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§2º Uma vez aplicada a sanção de revogação de permissão, ou cassação do registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de postular por nova permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 20 (vinte) anos.

§3º Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidas anualmente pelo índice oficial estabelecido pela legislação tributária municipal.

Capítulo V

Das Características dos Veículos

Art. 16. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

Parágrafo único. Os veículos da categoria automóvel, deverão possuir, no mínimo, os seguintes acessórios:

- a) ar condicionado;
- b) *air bag*;
- c) freios do tipo “ABS” ou similar;
- d) sistema interno de som ou DVD automotivo;
- e) sistema geral de posicionamento – “GPS”;
- f) cinto de segurança de três pontos em todos os assentos ocupados.

Art. 17. Os veículos de propriedade de empresas deverão ainda apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem de cada veículo, de acordo com a disposição de cada ponto fixo.

Art. 18. Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:



- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

Capítulo VI **Da Documentação Necessária**

Art. 19. O Alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 20. O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os atuais permissionários terão o prazo de 03 (três) anos para adequar as exigências deste artigo.

Art. 21. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 22. A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em regulamento, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Art. 23. A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão.

Art. 24. O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, 04 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§1º Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovado por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado nas condições previstas nesta Lei.

§2º Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§3º No ato do pedido de alvará ou qualquer outro documento referente a permissão, o permissionário deverá apresentar uma declaração da categoria de classe que o mesmo compareceu de forma assídua no seu respectivo ponto, sob pena de não ser atendida sua solicitação.



Capítulo VII Dos Deveres e Proibições

Art. 25. É obrigatório a todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) afixar no veículo o alvará e a licença de conduto, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

Art. 26. Os permissionários ficam sujeitos ao pagamento da taxa de localização nos termos da legislação tributária municipal, diante da ocorrência dos seguintes fatos geradores:

- I – da fiscalização pela solicitação de alvará após a celebração do termo de permissão de serviço;
- II – da fiscalização para renovação anual do alvará;
- III - da fiscalização para substituição de veículo;
- IV – da fiscalização para transferência da permissão nos casos permitidos nesta Lei;
- V – da fiscalização da pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra.

Parágrafo único. Os permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel não poderão trafegar fora das condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 27. As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 15 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As penas de natureza pecuniária, quando não pagas na data prevista nas autuações serão inscritas em dívida ativa, pela Secretaria Municipal de Fazenda e encaminhada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, à Procuradoria-Geral para propositura da execução fiscal.

Art. 28. A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Localização, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena.

Art. 29. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras, cabendo ao seu titular, ou comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.



§1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no "Diário Oficial" do Município.

§2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 03 (três) membros, nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes e Obras, com representação paritária.

Capítulo VIII Das Disposições Gerais

Art. 30. O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município, de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei, devendo respeitar o direito adquirido dos atuais permissionários.

Art. 31. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta Lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 32. O Município poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiro de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá registro atualizado dos Alvarás de Localização expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- I - empresas permissionárias, se for o caso;
- II - motoristas profissionais autônomos;
- III - motoristas profissionais autônomos coproprietários;
- IV - sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 34. O Alvará de Localização ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 35. As permissões concedidas anteriormente à data de vigência desta Lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas por até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 36. Os permissionários deverão substituir seus veículos em prazo de até, no máximo 05 (cinco) anos, a contar da data de fabricação exposta na Nota Fiscal de aquisição.

Parágrafo único. Os permissionários que não atenderem o disposto no *caput* deste artigo ficarão impedidos de renovar o Alvará de Localização do ano subsequente ao do vencimento.



37. Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo Município, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 38. A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados o Termo de Permissão e/ou Alvará de Localização somente poderão pleitear outros decorridos 03 (três) anos da decisão definitiva em âmbito administrativo e/ou trânsito em julgado na hipótese de ação judicial.

Art. 39. Todos os veículos de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel de que trata esta Lei somente poderão transitar em serviço com o taxímetro aferido e ligado, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o valor das tarifas de bandeira 01 e de bandeira 02, com os respectivos horários de cobrança, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. Fica garantido aos atuais permissionários, bem como aos novos que adquirem algumas das atuais permissões, o direito de exploração da permissão de transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel pelo prazo de mais 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, prorrogável por igual período.

§1º Os proprietários de táxi que possuem Alvará de Localização e que estejam devidamente regulares perante a Fazenda Pública Municipal poderão, dentro do prazo de validade da permissão, transferi-los com o veículo a terceiros que usufruirão da exploração dos serviços de transporte individual de passageiros de veículos a motor de aluguel pelo prazo restante da permissão, desde que satisfaça as exigências desta Lei, mediante prévia anuência do Poder Público Municipal.

§2º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração dos serviços de transporte individual de passageiros de veículos a motor de aluguel será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da permissão, mediante prévia anuência do Poder Público Municipal, podendo, dentro do prazo de validade da permissão, transferi-los com o veículo a terceiros que usufruirão da exploração dos serviços de transporte individual de passageiros de veículos a motor de aluguel pelo prazo restante da permissão, desde que satisfaça as exigências desta Lei, mediante prévia anuência do Poder Público Municipal.

Art. 41. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de despesas próprias consignadas no orçamento anual.

Art. 42. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.178, de 13 de março de 2002 que "Dispõe Sobre Licenciamento de Veículos de Aluguel, e dá outras providências", alterada pela Lei Municipal nº 3.088, de 22 de abril de 2010 que "Altera Disposições da Lei Municipal nº 2.178, de 13 de março de 2002".



Art. 43. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Três Pontas - MG, 25 de abril de 2014.

Paulo Luís Rabello
Prefeito Municipal

Leiner Marchetti Pereira
Procurador-Geral

Giselle Oliveira Azevedo
Secretária Municipal de Fazenda

José Romão de Oliveira Filho
Secretário Municipal de Transportes e Obras